



50

ANOS 
**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA
PORTUGUESA**

1976 . 2026

**AFIRMAR ABRIL,
CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO!** **COM A FORÇA
DOS TRABALHADORES**



AFIRMAR ABRIL, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO!

COM A FORÇA DOS TRABALHADORES

A Constituição da República Portuguesa (CRP) aprovada pela Assembleia Constituinte em 2 de Abril de 1976 e promulgada nesse mesmo dia, foi resultado da Revolução de 25 de Abril de 1974, um dos momentos mais altos da nossa História, que derrubou o fascismo e pôs fim à guerra colonial, foi o corolário da heróica resistência e luta dos trabalhadores e do povo a 48 anos de ditadura fascista e, com a aliança Povo/MFA, concretizou a vontade colectiva de acabar com o atraso em que o país se encontrava, erradicar as gritantes injustiças e desigualdades, construir um regime de liberdade e democracia para a emancipação social e política dos trabalhadores e do povo e afirmar a soberania e a independência nacionais.

O processo revolucionário que se seguiu à acção dos militares do MFA em 25 de Abril de 1974 contou com a participação e a luta dos trabalhadores e do povo, que foi decisiva para a conquista de importantes direitos e liberdades e para transformações de carácter político, económico, social e cultural progressista, a que sucessivos governos provisórios deram força de lei, que foram inscritas na CRP.

Constituição impregnada dos valores e das conquistas que assumem os direitos dos trabalhadores e do povo como fundamentais, que obriga à subordinação do poder económico ao poder político, que define a solidariedade, a abolição do imperialismo e do colonialismo, o respeito pelos direitos dos povos e o princípio da solução pacífica dos conflitos e da não ingerência nas relações internacionais.

Constituição que não é neutra, que reconhece a existência de interesses antagónicos e que tem uma visão progressista da qual emerge o conceito do Direito do Trabalho que reconhece a relação desigual entre o trabalho e o capital, optando pela defesa dos trabalhadores, conferindo direitos especiais às organizações sindicais.

Constituição que, desde a sua aprovação, está sob ataque do grande capital e da política de direita de sucessivos governos PS, PSD e CDS (sozinhos ou coligados entre si), agora também com o apoio do Chega e IL, cujos objectivos mais vastos só a grande resistência e luta dos trabalhadores, com a intervenção e acção de classe da CGTP-IN e do Movimento Sindical Unitário em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, em diversos momentos conseguiu travar.

Constituição que, apesar das mutilações que sofreu com as 7 revisões constitucionais entretanto realizadas, integra garantias e direitos conquistados e configura um regime de amplas liberdades democráticas e um país de progresso social que ainda hoje se mantém e são valores de Abril que urge cumprir e fazer cumprir e que são determinantes para a democracia nas suas vertentes política, económica, social e cultural, para a construção do Portugal livre, independente e soberano que Abril consagrou.

O TEXTO CONSTITUCIONAL COMO GARANTE DA DEMOCRACIA POLÍTICA, ECONÓMICA, SOCIAL E CULTURAL E DA DEFESA DA PAZ E DOS DIREITOS DOS POVOS:

O POVO QUER A PAZ NÃO O QUE A GUERRA TRAZ

Num momento em que a situação mundial é marcada por uma profunda instabilidade, inseparável da crise estrutural do sistema capitalista, onde persistem e surgem novos conflitos, ingerências, ocupações e agressões militares em todos os continentes e em que a acção cada vez mais agressiva e predadora do imperialismo, com a acção dos EUA, da UE e dos seus aliados da NATO, tem sido prosseguida e aprofundada pela administração Trump, **exige-se mais do que nunca que o governo português cumpra a Constituição:**

ARTIGO 7º (RELAÇÕES INTERNACIONAIS)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

- 3.** Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
(...)

**PROMOVER O BEM-ESTAR E A QUALIDADE DE VIDA DO POVO
E A IGUALDADE REAL ENTRE OS PORTUGUESES NO CAPÍTULO
DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS A CRP CONSAGRA:**

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 9º (TAREFAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO)

(...) d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, (...) h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

ARTIGO 13º (PRINCÍPIO DA IGUALDADE)

- 1.** Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2.** Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

ARTIGO 16º perfilha a Declaração Universal dos Direitos do Homem

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

ARTIGO 20º assegura a todos o acesso ao direito e à justiça

ARTIGO 24º garante o direito à vida, à liberdade e à segurança, proibindo as penas de carácter perpétuo e o Artigo 25º a proibição da tortura

ARTIGO 37º liberdade de expressão e informação

ARTIGO 38º garante a liberdade de imprensa e a sua independência perante o poder político e económico

ARTIGO 45º estabelece a liberdade de reunião e manifestação e

ARTIGO 46º a liberdade de associação

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

ARTIGO 49º direito de sufrágio para todos os cidadãos maiores de 18 anos

ARTIGO 51º direito de constituição ou participação em associações ou partidos políticos

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

A CRP, no plano dos direitos dos trabalhadores, opta por defender a parte mais desprotegida na relação de trabalho e tem inscritos, no Título dos “Direitos, Liberdades e Garantias”, amplos direitos como a garantia da segurança no emprego, os direitos das comissões de trabalhadores, a liberdade de sindical e os direitos das associações sindicais, a contratação colectiva, o direito à greve.

Direitos que têm sido alvo do ataque do grande capital e de sucessivos governos ao seu serviço, alterando para pior as leis do trabalho, com vários pacotes laborais, sendo o maior golpe o Código do Trabalho de 2003 e muitas das alterações entretanto realizadas. Ataque e retirada de direitos aos trabalhadores, em que se inclui o golpe ao direito constitucional das associações sindicais de negociação da contratação colectiva, com a caducidade das convenções e a restrição do princípio do tratamento mais

favorável ao trabalhador, as tentativas de restrição ao direito à greve, a profunda precarização das relações de trabalho diminuindo o direito à segurança no emprego, entre outras malfeitorias.

Só a resistência e a luta dos trabalhadores com a sua Central de classe a CGTP-IN, conseguiu travar objectivos mais vastos da política de direita e será com a continuação da luta e exigindo o cumprimento da CRP que derrotaremos a ofensiva que continua contra os direitos e valores de Abril.

ARTIGO 53º

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

ARTIGO 54º (COMISSÕES DE TRABALHADORES)

- 1.** É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
- 2.** Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
- 3.** Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
- 4.** Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
- 5.** Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a)** Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b)** Exercer o controlo de gestão nas empresas;
 - c)** Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

ARTIGO 55.º (LIBERDADE SINDICAL)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

- 5.** As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
- 6.** Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 56.º (DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E CONTRATAÇÃO COLECTIVA)

- 1.** Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
- 2.** Constituem direitos das associações sindicais:
 - a)** Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b)** Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c)** Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d)** Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
 - e)** Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.
- 3.** Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.
- 4.** A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

ARTIGO 57.º (DIREITO À GREVE E PROIBIÇÃO DO LOCK-OUT)

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibido o lock-out.

DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Também no título dos Direitos, Económicos, Sociais e Culturais estão inseridos importantes direitos dos trabalhadores, como o direito ao trabalho para todos, à execução de políticas de pleno emprego, à igualdade de oportunidades, a salário igual para trabalho igual, a uma retribuição justa, à conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, entre outros.

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS**ARTIGO 58.º (DIREITO AO TRABALHO)**

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

ARTIGO 59.º (DIREITOS DOS TRABALHADORES)

- 1.** Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a)** À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b)** A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
 - c)** A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
 - d)** Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e)** À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
 - f)** A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
- 2.** Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a)** O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b)** A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c)** A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
- f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

DIREITOS E DEVERES SOCIAIS E CULTURAIS

No que se refere aos direitos sociais, às Funções Sociais do Estado, à organização económica e ao sistema fiscal foram inscritas na CRP importantíssimas conquistas de Abril, também elas sob ataque do capital e das forças reaccionárias desde o início da sua implementação. Tem sido a resistência e a luta dos trabalhadores e das populações o travão à sua completa destruição: a Segurança Social Pública, Universal e Solidária; o Serviço Nacional de Saúde Público Universal e Tendencialmente (depois da 2ª revisão da CRP em 1989) Gratuito; o direito à Habitação; o direito ao Ambiente e à Qualidade de Vida; o direito à Família e à Conciliação da Vida Profissional com a Vida Familiar; os direitos de Maternidade e Paternidade; o direito à Educação e à Cultura; os direitos das Crianças, dos Jovens, na Terceira Idade.

DIREITOS E DEVERES SOCIAIS

ARTIGO 63.º (SEGURANÇA SOCIAL E SOLIDARIEDADE)

- 1.** Todos têm direito à segurança social.
- 2.** Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
- 3.** O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

(...)

ARTIGO 64.º (SAÚDE)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

- a)** Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
- b)** Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

- a)** Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b)** Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c)** Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
- (...)

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

ARTIGO 65.º (HABITAÇÃO E URBANISMO)

- 1.** Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
- 2.** Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a)** Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b)** Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;
 - c)** Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
 - d)** Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.
- 3.** O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
(...)

ARTIGO 66.º (AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA)

- 1.** Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
- 2.** Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a)** Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

ARTIGO 67.º (FAMÍLIA)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;

(...)

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

(...)

h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

ARTIGO 68.º (PATERNIDADE E MATERNIDADE)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

ARTIGO 69º (INFÂNCIA)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

(...)

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

ARTIGO 70.º (JUVENTUDE)

- 1.** Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a)** No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b)** No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c)** No acesso à habitação;
 - d)** Na educação física e no desporto;
 - e)** No aproveitamento dos tempos livres.
- 2.** A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
(...)

ARTIGO 72.º (TERCEIRA IDADE)

- 1.** As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
- 2.** A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

DIREITOS E DEVERES CULTURAIS

ARTIGO 73.º (EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA)

- 1.** Todos têm direito à educação e à cultura.
- 2.** O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância,

de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

- 3.** O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural (...).
(...)

ARTIGO 74.º (ENSINO)

- 1.** Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
- 2.** Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
- a)** Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b)** Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c)** Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d)** Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e)** Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f)** Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g)** Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h)** Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i)** Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j)** Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

ARTIGO 75.º (ENSINO PÚBLICO, PARTICULAR E COOPERATIVO)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

(...)

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA

A CRP consagrou (e continua a consagrar) a subordinação do poder económico ao poder político e, na sua versão original, deu corpo às profundas transformações nas estruturas socioeconómicas do nosso país, com um sector público detentor das empresas e sectores fundamentais e com a reforma agrária a garantir a qualidade de vida das populações, a coesão territorial, o desenvolvimento económico e a defesa da soberania do nosso país.

No que se refere à Organização Económica, a revisão constitucional de 1989, negociada entre PS e PSD, eliminou do articulado (embora o tenha mantido no Preâmbulo) o objectivo de assegurar a transição para o socialismo, retirou a socialização dos meios de produção, eliminou o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e concedeu ao Governo poderes para reprivatizar as empresas nacionalizadas, abrindo caminho ao capital estrangeiro, retirou ainda da CRP a referência constitucional à reforma agrária abrindo caminho à sua destruição.

É fundamental continuar a luta contra a privatização de empresas e sectores estratégicos e pela retorno à esfera do Estado dos que foram privatizados e estão agora nas mãos de grandes grupos económicos e capital estrangeiro, hipotecando a soberania nacional e o desenvolvimento do país.

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 80.º (PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a)** Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

ARTIGO 81.º (INCUMBÊNCIAS PRIORITÁRIAS DO ESTADO)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
 - b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
 - c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
 - d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- (...)

- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
(...)
- m) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

ARTIGO 87.º (ACTIVIDADE ECONÓMICA E INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 103.º (SISTEMA FISCAL)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
(...)

ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

No plano político, a Constituição marca a ruptura com a concentração de poderes própria da ditadura, promovendo a separação e a interdependência dos órgãos de soberania. Adopta um sistema misto, parlamentar-presidencial, no qual a legitimidade do Parlamento e do Presidente democraticamente eleitos concorrem para efectivação da responsabilidade política dos Governos. A autonomia regional, a afirmação de um poder local forte e democrático e a independência do poder judicial são os restantes elementos da identidade do regime político democrático consagrado na Constituição, que estabelece que a administração pública se estrutura de forma a garantir o cumprimento e execução dos preceitos constitucionais.

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 108.º (TITULARIDADE E EXERCÍCIO DO PODER)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 109.º (PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS CIDADÃOS)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

ARTIGO 110.º (ÓRGÃOS DE SOBERANIA)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

ARTIGO 111.º (SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

PODER LOCAL

ARTIGO 235.º (AUTARQUIAS LOCAIS)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 266.º (PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

ARTIGO 267.º (ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
(...)

A CRP, apesar das alterações das 7 revisões ocorridas, continua a garantir os direitos dos trabalhadores e um amplo conjunto de direitos políticos, económicos, sociais e culturais.

Quando se desenvolve uma acção sistemática que procura pôr em causa a Constituição da República Portuguesa, apagar ou esbater direitos, liberdades e garantias nela inscritas pela acção e em defesa dos trabalhadores e do povo, a CGTP-IN reitera a premência de cumprir a Constituição e aplicar na vida os direitos que ela consagra e, dando continuidade às comemorações dos 50 anos do 25 de Abril, promove um conjunto de iniciativas dirigidas aos trabalhadores de valorização e divulgação da Constituição da República Portuguesa e de exigência do cumprimento das conquistas e valores de Abril que a integram e que constituem o mais sólido alicerce para a construção um Portugal com Futuro, de esquerda e soberano.



AFIRMAR ABRIL.
CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO!

**COM A FORÇA
DOS TRABALHADORES**

